



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

” DISPÕE SOBRE PROJETO DE LEI DE Nº 015/2025 – SOBRE ESTABELECE A POLÍTICA DE PREVENÇÃO DO DIABETES E DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À PESSOA DIABÉTICA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”

I. RELATÓRIO

O projeto de nº 015 trata-se de projeto de lei de autoria da Maria Alves Maciel, , estabelecer a Política de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa o Município de Maracanaú.

O Programa tem por diretrizes adotar como política de saúde primordial, medidas de prevenção do diabetes, em qualquer de suas formas, e de assistência integral à pessoa diabética, elencando como diretrizes do programa: (i) a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância e a necessidade de medir regularmente os níveis glicêmicos e de controlá los, incluindo a instalação de postos temporários em locais de grande movimento para a realização de exames; (ii) o controle dos dados de prontuários dos pacientes diabéticos para fins de instruir políticas públicas voltadas a aprimorar continuamente a prevenção e o atendimento; e (iii) a alocação orçamentária voltada a despesas que priorizem a prevenção da doença e a conseqüências da doença, especialmente mediante a distribuição de medicamentos e aparelhos de tecnologia sempre atualizada

A Lei Orgânica de nosso município traz em seu texto:

Art. 38. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará
CEP: 61905-167 – FONE: (85) TEL GAB – EMAIL VEREADOR



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

e nos casos Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

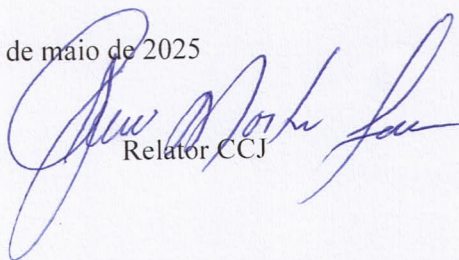
O projeto estabelece, ainda, que o Município priorizará os programas e metas de prevenção ao diabetes infantil, com o objetivo de realizar diagnósticos precoces e melhorar os índices epidemiológicos da população escolar, incluindo dentre tais medidas a adoção de merenda escolar saudável.

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, a iniciativa r em tramitação.

Parecer favorável ao projeto Nº 015/2025.

S.M.J.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2025


Relator CCJ